



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER Nº 54 /18 – CCJ
CCJ/CECE

Concede o título de Cidadão de Porto Alegre ao senhor Luiz Carlos Bohn.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Idenir Cecchim.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, à fl. 09, inexistente óbice para a tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior, em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3220/17
PLL Nº 378/17
Fl. 2

PARECER Nº 51 /18 – CCJ
CCJ/CECE

A Lei nº 9.659, de 22 de dezembro de 2004, em seu art. 1º, inc. II, traz em seu bojo a previsão legal da concessão do título honorífico de cidadão emérito às pessoas nascidas na Capital gaúcha que tenham contribuído para o desenvolvimento de nossa sociedade, a saber:

Art. 1º Os Títulos de Cidadão Honorário do Município de Porto Alegre são os seguintes:

I. Cidadão de Porto Alegre, que será conferido a pessoas não-nascidas em Porto Alegre e que se tenham distinguido em qualquer ramo do saber humano ou que por, por sua ação, tornaram-se merecedoras do reconhecimento da Cidade;

Por todo exposto, e com base no art. 52, § 2ª, inc. I, al. “a”, “i”, opinamos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de dezembro de 2018.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Presidente da CCJ e Relator-Geral.

Aprovado pela Comissão em 13 - 12 - 18



**PARECER Nº 51 /18 – CCJ
CCJ/CECE**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Cláudio Conceição

Vereador Cassiá Carpes – Vice-Presidente

Vereadora Sofia Cavedon

Vereador Alvoni Medina